



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803976 - SP (2024/0440362-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO
DESTERRO
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
MARCIA CORREIA - SP141990
AGRAVADO : D J DA S (MENOR)
AGRAVADO : I J DA S
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR -
SP138058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DA PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO PROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis – demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.
2. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais indenizáveis pelo Superior Tribunal de Justiça, situação não verificada no caso concreto.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a aferição da proporção em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 /STJ.
4. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa processual, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório do recuso.

5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803976 - SP (2024/0440362-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO
DESTERRO
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
MARCIA CORREIA - SP141990
AGRAVADO : D J DA S (MENOR)
AGRAVADO : I J DA S
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR -
SP138058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DA PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO PROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis – demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.
2. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais indenizáveis pelo Superior Tribunal de Justiça, situação não verificada no caso concreto.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a aferição da proporção em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 /STJ.
4. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa processual, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório do recuso.

5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Associação Beneficente Nossa Senhora do Desterro** contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.062):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DA PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 /STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, e sim de nova qualificação jurídica dos fatos.

Assevera a possibilidade de revisão do valor atribuído a título de danos morais indenizáveis, tendo em conta que o valor fixado pelo Tribunal de origem se mostra excessivo, a caracterizar enriquecimento sem causa.

Assegura que, “em casos nos quais há discrepância no critério legislativo de imposição de sucumbência, deve ser afastada a incidência da sumula 07, uma vez que se trata apenas de aplicar critério objetivo da lei, no caso, o artigo 86 do Código de Processo Civil” (fl. 1.083

Impugnação às fls. 1.087-1.093 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa processual e de majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, ao concluir pela responsabilidade civil da recorrente, assim se manifestou (e-STJ, fls. 854-865):

Colhe do prontuário visto nas págs. 557/607, internação de Ianara Jesus da Silva, as 20h30 do dia 11/09/2017, já em trabalho de parto e no histórico de

enfermagem visto na pág. 561 está a anotação de paciente com 1,50m de altura, 67 kg, idade gestacional de 41 semanas, 7 consultas de pré-natal.

No relatório geral de operações, há anotação do médico de trabalho de parto prolongado e com distocia de ombros. Em grafia de difícil inteligência, relata as manobras, cabeça com sinal de tartaruga (págs. 565/565).

De fato, o nascimento ocorreu às 10h15 do dia 12/09/2017, de bebê com 4.500g, 51 cm (pág. 577) e, se considerarmos o horário da internação 20h30 do dia 11/09/2017, o parto durou mais de 13 horas.

Na pág. 579 a anotação da enfermagem acusou: 10:30 RN PN, hipoativo, parado, realizado RCP, medicado conforme prescrição médica, entubado, RCP com sucesso, segue aguardando vaga zero UTI neo (sic). É dizer, foi necessária a ressuscitação cardiopulmonar (RCP).

A evolução clínica apontou (pág. 581):

RN nascido de parto prolongado c/ Apgar 0, feita aspiração, O2 sob pressão, massagem cardíaca, entubação orotraqueal, adrenalina Inter cânula feito cateterismo umbilical e expansão volume c/ SF.

Em ventilação mecânica c/ F.O2 100%, saturação 94%, apresenta midríase, sem reflexos papilares.

Solicitada vaga UTI (CROSS) (sic).

Esses dados apontam para gestação prolongada (41 semanas) parto prolongado e complexo de bebê com macrosomia já apresentada no pré-natal (4.500g e 51 cm), além de gestante de baixa estatura (1,50 m).

Os fatos narrados na evolução clínica são dramáticos a apontar o sofrimento do autor nas primeiras horas de vida, recuperada após ressuscitação.

Sem embargo dessas provas, a apontarem inadequação da conduta médica, pois não é admissível tão grave sofrimento em momento tão singular da vida, deu-se perícia e o profissional do IMESC, em laudo visto nas págs. 686 /695, com referência a indicação da Febrasgo, esclareceu: A distocia de ombro ocorre por impactação óssea do diâmetro biacromial fetal entre o púbis e o promontório sacral materno. É uma das emergências obstétricas mais temidas e imprevisíveis do parto. Dada a imprevisibilidade de sua ocorrência profissionais que assistem o parto devem estar alerta para sinais de iminência da distocia de ombro, para pronto diagnóstico e para manejo adequado da situação.

E concluiu:

- No atendimento Hospitalar de 11.09.2017 Ianara Jesus da Silva, a autora foi atendida em trabalho de parto, com diagnóstico de multiparidade (G4PN1AB2) , Idade gestacional de 41 semanas, sendo corretamente internada para assistência ao parto
- A evolução do trabalho de parto durante o plantão noturno não foi possível avaliar, ao assumir o plantão, Dr. Walter Daniel Lazarte Aracena, registrou corretamente em prontuário, sendo possível identificar, o trabalho de parto progrediu em conformidade com o partograma da OMS
- Ao nascimento do conceito houve distocia de ombro, que foi corrigida seguindo as manobras orientadas na época dos fatos

- A recém-nascida evoluiu com lesão de plexo braquial, com seguimento adequado, sugiro a critério do MM Juízo para avaliação da seqüela, perícia da pediatria

- A distocia de ombro é imprevisível e a condução da assistência ao parto, durante o plantão do Dr. Walter Daniel Lazarte Aracena estava em conformidade com as normas vigentes na época dos fatos, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre a distocia de ombro do caso em tela e a condução da assistência ao parto, realizada pelo Médico Walter Daniel Lazarte Aracena.

(..)

Dessarte, a previsibilidade da distocia de ombros vem caracterizada pela presença de fatores de risco para sua ocorrência a macrosomia fetal, diabetes gestacional materno descontrolado, primeiro e/ou segundo períodos do trabalho de parto prolongados, gestação prolongada, multiparidade, parto instrumentalizado, trabalho de parto precipitado, induzido ou prolongado.

Por outra, a distocia de ombros pode ocorrer sem a presença desses fatores e, nesse caso, os profissionais devem proceder com as manobras necessárias para liberação, reduzindo as lesões transitórias do plexo braquial.

São, pois, duas circunstâncias: a primeira, a envolver a adequação da modalidade de parto (natural ou cesariana) ao quadro da gestante e do bebê, para prevenção de eventuais complicações e garantia de parto seguro; a segunda, a guardar pertinência com as imprevisibilidades do procedimento e incluir a distocia de ombros, circunstância que o profissional de saúde deve proceder com manobras para liberação e redução de lesões transitórias do plexo braquial.

Isso considerado, no caso em liça, havia macrosomia fetal observada desde o pré-natal, gestação prolongada a alcançar 41 semanas e trabalho de parto prolongado como anotado pelo médico. Por assim ser, havia fatores de risco a afastar a imprevisibilidade da complicação.

Sem embargo da presença desses fatores, prosseguiu-se com o parto natural e, diante da distocia de ombros, o médico procedeu com manobras, mas sem sucesso, a exigir ressuscitação cardiopulmonar, internação em UTI por 17 dias, a resultar em lesões do plexo braquial a ultrapassar a transitoriedade esperada, mas permanentes.

Nesse aspecto, em repetição, a macrosomia fetal já vinha sido observada no pré-natal e por certo que o exame de ultrassonografia poderia auxiliar o médico obstetra na condução do parto, entretanto, não se deslembre que o exame clínico é soberano e é também nesse aspecto que residui o erro.

Não é caso de analisar os danos causados na parturiente, porquanto ela não é parte nesta ação, tampouco essa circunstância está em disputa em nome dela.

Os fatos, como acima relatados e à vista da documentação posta nos autos, são suficientes a caracterizar a inadequação da conduta médica, situação

autorizante de se concluir ter sido equivocado ocorrer parto normal, até por ser inadmissível que criança seja lesionada da forma como foi em momento tão singular na vida quase perdida, como já referi.

Diante disso, nada obstante os termos do D. Juiz de Direito, o teor das contrarrazões e do parecer ministerial, concluo por não ocorrentes excludentes de culpabilidade.

Seja por macrosomia ou pelo estágio avançado da gestação ou pela baixa estatura da parturiente, a escolha da modalidade de parto foi inadequada para o quadro clínico, sendo inadmissível a ocorrência de erros como no caso em liça, a comprometer a vida da criança desde seu nascimento e as incapacidades suportadas pelo autor, como se lê no laudo pericial.

(...)

Dir-se-á não haver espaço, aqui, para essa assertiva, pois seria situação sob enfoque de responsabilidade subjetiva, a exigir análise de conduta culposa por agente público, o que, à evidência, está provado exatamente com o que se acaba de fundamentar, pois a conduta médica para o parto revelou-se inapropriada, em verdade desastrosa.

Então, é daquelas situações em que o agente, à míngua de conduta correta, teve conduta descabida, culposa, a desaguar na causação de danos ao autor, a trazer à tona a responsabilidade dos réus também sob análise subjetiva do ocorrido.

Observe que, para se estabelecer a conduta do agente nas acontecimentos culposos, é necessário que a violação do dever de cuidado se constitua no fator determinante do resultado. A lesão do dever de cuidado deve traduzir-se sobre o resultado lesivo ocorrido.

A relação violação do dever de cuidado/resultado obriga à realização de um duplo juízo de valoração, um no plano concreto e outro no plano abstrato. No plano concreto, deve-se imaginar a conduta do agente dentro do marco normativo, sem que houvesse a violação do dever de cuidado.

Assim é que, se observado o cuidado devido, o resultado, da mesma maneira, teria se produzido, encontramos-nos diante de uma atipicidade culposa. Mas se, ao contrário, observado o dever de cuidado, o resultado teria sido evitado, resulta inafastável ter sido a conduta do agente fator determinante do resultado e, conseqüentemente, há tipicidade culposa, desde que assim se conclua também no terreno hipotético abstrato.

Como os agentes dos réus não observaram o devido cuidado, deflui culpa em suas condutas, sem haver qualquer excludente de responsabilidade.

Ainda sob vênua, entendo presente o nexo causal entre o dano e a conduta culposa. Assim concluo por haver demonstração suficiente da irregularidade na conduta médica adotada, conduta essa culposa, com danos irreversíveis à criança, conforme articulado na inicial e mostrado nos autos, apesar da conclusão do perito, já afastada, como se lê na fundamentação acima.

Oportuna lição de Rui Stoco: na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa

a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Há atribuição de responsabilidade por falta de serviço (*faute du service*), buscada por situação subjetiva, que, no caso concreto, se condicionava a provar falha e mau funcionamento do serviço de atendimento médico-hospitalar, provada, como visto; à exaustão.

Faço a declaração porque, para se chegar à conclusão sobre haver, ou não, o direito reclamado pelo autor, era mister fixar como se deram os fatos, ou como eles restaram provados nos autos, pois sem nexo etiológico, e caso não tivesse havido conduta atribuível aos réus para o evento danoso, não haveria de se falar em responsabilidade destes; sem responsabilidade, não haveria de se falar em indenização.

Nesse contexto, examinando as razões do aresto recorrido, depreende-se que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos.

Sendo assim, para rever a premissa da falha no serviço prestado e da ausência de excludente de responsabilidade, ao contrário do afirmado pela agravante, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, observa-se que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da indenização para reparação dos danos morais, em virtude de estar alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, só pode ser revisto, em julgamento de recurso especial, quando for atestado o caráter irrisório ou exorbitante da quantia, apto a justificar a superação do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A propósito, observadas as peculiaridades da causa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUEDA DE POSTE DE ENERGIA. ELETROCUSSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N .07/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de nexo causal para efeito de reponsabilidade pelo evento danoso, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 /STJ.

II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III - Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado em primeiro grau. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.199.333/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Na espécie, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 867-868):

É inequívoco o dano estético caracterizado pela perda dos movimentos do membro superior esquerdo, descrito no laudo pericial.

Então, para o dano estético, ante comprometimento do membro superior direito do autor, com sequelas incapacitantes a resultar em prejuízo à sua aparência, fixo a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Da mesma forma, inequívoca a ocorrência de dano moral, a atingir o autor; afinal, cuidava-se de gestação normal com feto saudável, que no seu nascimento passou a ter gravíssimas sequelas, com perda da mobilidade do membro superior esquerdo a demandar intervenção cirúrgica em tenra idade. A ninguém poderá soar estranho sobre existir padecer moral em situações como a aqui tratada, pois é certo ter havido sofrimento do autor. Essa dor moral, à evidência, não se apagará mesmo quando ele vier a ser justamente indenizado ou tiver acesso a tratamento fisioterápico, donde inviável cogitar de compensação, porquanto jamais experimentará a vida de uma criança normal.

Fica evidenciado ser a indenização por dano moral devida ao autor, motivo por que calha discutir os critérios para seu arbitramento.

O nosso Direito ainda não sistematizou o dano moral a que se referem lesões imateriais. No entanto, vem a jurisprudência mitigando entendimentos, malgrado a enorme angústia que assoma no espírito do julgador ao pretender fixar em pecúnia a dor alheia, dor que hão de ter o autor em traumática circunstância de ter a vida recobrada por manobras

cardíacas, perder os movimentos e ser submetido a cirurgia ainda nos primeiros meses de vida e ainda ter que se submeter a outras e a tantos outros tratamentos médicos.

Há mesmo dano moral, ainda que não se o mensure em moeda, mesmo porque o autor não soube indicar com precisão o valor, mas indicou em estimativa essa indenização ser a R\$ 50.000,00, valor que, no entanto, não têm previsão legal, mesmo porque, repito, não há valor tarifado, nem regrado pela jurisprudência, e, como constou na petição inicial, ficaria a critério do julgador.

Fixo a indenização, portanto, em R\$ 100.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso e até o efetivo pagamento (Súmula 54 STJ) e com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 STJ), contados na forma do Tema 810 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 09/12/2021, pela Taxa Selic conforme a Emenda Constitucional 113 /2021.

Desse modo, rever a conclusão do Tribunal de origem – acerca da razoabilidade do valor fixado a título de indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

Relativamente à questão relacionada aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que a aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíam vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUANTITATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem sobre a violação do art. 468 da CLT impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2. A controvérsia acerca do adicional de insalubridade foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. "

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o adicional de insalubridade constitui uma compensação ao servidor pela exposição a

agentes nocivos à saúde, devendo cessar seu pagamento quando cessarem essas condições adversas, não sendo possível sua incorporação aos proventos da aposentadoria. Aplicável, portanto, o teor da Súmula 83 do STJ.

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, acerca a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do Tribunal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.534.135/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. A menção na decisão a quo sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com tema julgado por precedente vinculante não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

4. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.926.337/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No ponto, o julgado expressamente consignou que, “em razão da sucumbência recíproca, custas e despesas processuais proporcionalmente distribuídas, com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte, devendo cada uma arcar com os valores devidos ao patrono da parte contrária, sem a majoração do art. 85, § 11, do

mesmo diploma processual, a termo da tese recentemente fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.05910 de Recursos Repetitivos, ressalvadas isenções” (fl. 869, e-STJ).

Diante desse cenário fático, alterar a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, dada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito ao pedido de aplicação da multa pela parte adversa, impende destacar que, no caso, não se verifica o nítido caráter protelatório do recurso que autorizaria a sua aplicação.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, este Superior Tribunal entende que, fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos ao fundamento de que o acórdão embargado se omitiu acerca da majoração dos honorários recursais.

2. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.721.561/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal de origem ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se for o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos.

4. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal.

5. Este Tribunal entende que, quando a parte recorrente interpõe o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé porque não verificada afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.750.797/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.803.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0440362-3

Número de Origem:
10010350720188260338

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO

ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237

LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

MARCIA CORREIA - SP141990

AGRAVADO : D J DA S (MENOR)

REPR. POR : I J DA S

ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO

ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237

LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

MARCIA CORREIA - SP141990

AGRAVADO : D J DA S (MENOR)

AGRAVADO : I J DA S

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025